



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 297, DE 2018

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a obrigatoriedade do transporte de equipamentos de retenção infantil sem ônus ao passageiro.

AUTORIA: Senador José Medeiros (PODE/MT)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a obrigatoriedade do transporte de equipamentos de retenção infantil sem ônus ao passageiro.



SF/18790.98222-17

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a obrigatoriedade do transporte de equipamentos de retenção infantil em veículos sem ônus ao passageiro.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 734 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“**Art. 734.**

§ 1º

§ 2º O transportador deverá transportar gratuitamente dispositivos de retenção para crianças, assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), respeitado o limite de uma peça por criança transportada de até 4 anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece a obrigatoriedade do transporte de crianças de até dez anos nos bancos traseiros dos veículos (art. 64). A Resolução nº 277, de 28 de maio de 2008,

que regulamenta os arts. 64 e 65 do CTB, determina que, até os sete anos e meio de idade, o uso do dispositivo de retenção (bebê-conforto, cadeirinha ou assento de elevação) é obrigatório. Entretanto, o transporte desses equipamentos em aviões ou ônibus interestaduais pode ser cobrado pelos transportadores, como uma bagagem comum, por ausência de determinação contrária.

Importante observar que a supracitada resolução dispensa o uso dos sistemas de retenção em ônibus urbanos e táxis, entre outros. Assim, nesses veículos, os pais ou responsáveis podem, quando estão em viagem, transportar a criança sem os dispositivos de retenção, dentro da lei. Ainda assim, acreditamos que seja meritório garantir a maior segurança possível às crianças. É claro que os custos envolvidos no transporte aéreo ou terrestre desses equipamentos inibem as pessoas de transportá-las da melhor forma.

Nas locadoras de automóveis, os pais ou responsáveis ficam sujeitos à disponibilidade e à qualidade dos equipamentos de segurança, que, na maior parte dos casos, deixam a desejar. Vale lembrar que, segundo a interpretação atual do CTB, os veículos de locadoras são particulares, e, portanto, não estão dispensados do uso dos dispositivos de retenção.

Nesse sentido, a proposta para obrigar o transporte gratuito destes equipamentos vem suprir lacuna da legislação e incentivar que os pais ou responsáveis façam o uso dos dispositivos de retenção nas suas viagens, da mesma forma como o fazem nos seus veículos próprios.

Trata-se de medida que praticamente não terá impacto nos custos operacionais e logísticos das empresas, face ao baixo número de equipamentos que serão transportados. Para minimizar os impactos,



limitamos a idade da criança em quatro anos. A partir desta idade, as crianças podem utilizar o assento de elevação, que possui dimensões reduzidas e pode ser transportado pelos pais ou responsáveis dentro das bagagens comuns.

Os principais meios de transporte do país são o aéreo e rodoviário, mas a proposição abrange também os modos aquaviário e ferroviário, uma vez que altera o contrato de transporte de pessoas previsto no Código Civil.

Não podemos deixar de citar os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tratam da segurança das nossas crianças. O art. 5º da nossa Carta Magna garante a todos a inviolabilidade do direito à vida e à segurança. O art. 227 da Constituição Federal também assegura às crianças, com absoluta prioridade, o direito à vida e à uma série de outros direitos. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, também os protege com o direito à vida e à saúde.

Senhoras e Senhores Senadores, a proposição não possui outro objetivo, senão aumentar a proteção de nossas crianças no trânsito. Pelas razões expostas, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PODE-MT



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 227
- [urn:lex:br:federal:lei:1990;8069](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- [urn:lex:br:federal:lei:2002;10406](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
 - artigo 734
- [urn:lex:br:federal:resolucao:2008;277](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2008;277)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2008;277>